



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 360/2005

“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para autorizar o Poder Executivo Municipal recuperar valores inadimplidos de Tributos municipais, com dispensa dos encargos financeiros”

DIRCEU BETTONI, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º –Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para autorizar o Poder Executivo Municipal recuperar valores inadimplidos de Tributos Municipais, com dispensa dos encargos financeiros, multa, atualização monetária e ou outras acréscimos no computo do débito.

**TÍTULO I
DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º- A Lei de Recuperação de Ativos de forma a evidenciar a política econômica financeira e a implementação do programa de trabalho do Governo Municipal, considerando para efeitos da Presente Lei as receitas derivadas, Integrarão a Lei de Recuperação de Ativos os seguintes débitos:

I- Todos aqueles que versem sobre as receitas derivadas inscritas em Dívida Ativa do Município;

Parágrafo único: Compreende para efeitos de lançamento e recuperação os débitos do ano fiscal e financeiro 2001, 2002 e 2003;

Art. 3º- A Lei de Recuperação de Ativos compreenderá todas as receitas derivadas, inclusive as de Imposto Predial e Territorial Urbano.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

DA FORMA DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E DESTINAÇÃO DE RECEITA

Art.4º- Os débitos vencidos e inscritos em Dívida Ativa do Município compreendidos no período descrito no § único do artigo 2º desta Lei, poderão ser pagos com a dispensa de Juros, multa e atualização monetária em parcela única até o dia 10 de Junho de 2005.

Parágrafo único – O pedido de benefício será efetivado mediante requerimento dirigido ao setor de patrimônio do Município designando detalhadamente o débito que se quer adimplir.

Art. 5º- Os débitos poderão ser parcelados da seguinte forma:

I- Em até 04 (quatro) parcelas e com vencimento da primeira em 10 de Junho de 2005, os valores até 200,00 (duzentos) Reais, o contribuinte deixará de pagar juros e multa e o débito será acrescido de atualização monetária;

II- Em até 08 (oito) parcelas e com vencimento da primeira em 10 de Junho de 2005, os valores até 800,00 (oitocentos) Reais, o contribuinte deixará de pagar juros e multa e o débito será acrescido de atualização monetária;

III- Em até 12 (doze) parcelas e com vencimento da primeira em 10 de Junho de 2005, os valores até 1.000,00 (um mil) Reais, o contribuinte deixará de pagar juros e multa e o débito será acrescido de atualização monetária;

IV- Em até 16 (dezesseis) parcelas e com o vencimento da primeira em 10 de Junho de 2005, os valores até 2.000,00 (dois mil) Reais, o contribuinte deixará de pagar juros e multa e o débito será acrescido de atualização monetária;

V- Em até 20 (vinte) parcelas e com o vencimento da primeira em 10 de Junho de 2005, os valores até 3.000,00 (três mil) Reais, o contribuinte deixará de pagar juros e multa e o débito será acrescido de atualização monetária;

VI- Em até 24 (vinte e quatro) parcelas e com o vencimento da primeira em 10 de Junho de 2005, os valores acima de 3.000,00 (três mil) Reais, o contribuinte deixará de pagar juros e multa e o débito será acrescido de atualização monetária.

Art. 6º- Para efeitos de parcelamento o contribuinte deverá encaminhar requerimento, na forma do § único do artigo 4º desta Lei, devendo adimplir todas as parcelas no seu vencimento.

§ 1º- Na hipótese de atraso no pagamento da parcela, será acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) *pro rata die* e atualização monetária sobre a parcela do mês inadimplido;

§ 2º- na hipótese de pagamento da primeira ou de algumas parcelas e inadimplemento das demais será o débito acrescido de multa de 10%, juros e atualização monetária e o compute de débito encaminhado imediatamente para execução fiscal;





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º- Qualquer iniciativa comissiva ou omissiva do contribuinte que caracterize de forma inequívoca a inadimplência do parcelamento, perderá os benefícios desta Lei e o cômputo total do débito com os acréscimos do § 2º do artigo 6º será encaminhado imediatamente para a execução fiscal, descontado os valores já efetivamente pagos.

§ 4º- As parcelas a serem adimplidas não poderão ser inferiores a 50,00 (cinquenta) Reais mês.

Art. 7º- A destinação da recuperação do ativo será lançado nas outras receitas correntes na conta específica 19310000.

**TÍTULO II
Disposições Finais**

Art. 8º- Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Departamento de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Paranhos, atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os valores dos débitos que integram a presente lei.

Parágrafo único- Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de interessados ou seus representantes no que se refere ao objeto abrangido por estas normas.

Art. 9º- Os efeitos desta lei serão contados a partir de 10 de Junho de 2005.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de junho de 2005.

DIRCEU BETTONI
Prefeito Municipal

